



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 378/ASSEJUR/2025 **PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO: 007/2025**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO E DEFINE O VALOR
DAS DIÁRIAS DEVIDAS AOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A) DA COMPETÊNCIA

A primeira análise diz respeito sobre a possibilidade dos vereadores apresentarem projetos de resolução da matéria em apreço.

Nos termos do artigo 195, da Constituição Estadual, se verifica que as matérias ali elencadas, que são privativas do Prefeito Municipal foram abarcadas parcialmente no projeto, conforme abaixo descrito:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - matéria orçamentária e tributária;**
- II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;**



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

A Lei Orgânica Municipal preconiza que constitui prerrogativa do vereador a apresentação de projeto de resolução, conforme artigo 36, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, concluo esse tópico no sentido que é possível o vereador apresentar projetos de resolução.

A matéria pela lei complementar 006/94 seria para ser regulamentada por Decreto, conforme artigo 161, podendo ser objeto de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

B) DA ESPÉCIE NORMATIVA

A segunda análise diz respeito se a matéria pode ser deflagrada, num processo legislativo por projeto de resolução, pois nos termos do artigo 23, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não vejo necessidade da matéria ser proposta por projeto de lei, mas conforme salientado acima pode ser um caso de eventual adin.

C) DO TEXTO NORMATIVO

No texto normativo, que diz respeito a terceira análise, deixo de adentrar no mérito, mas há quem diga que o texto está confuso, que aglutinou temas distintos, **portanto, sugiro a quebra do regime para ouvir os servidores acerca do tema.**

A matéria pode ser renovada em alteração, revisão, retorno para eventual decreto.



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

D) CONCLUSÃO

Assim, escorado nos elementos acima, entendo que o projeto pode ter a tramitação regular, EM PARECER OPINATIVO, **MAS CONDICIONADO AOS SEGUINTES APONTAMENTOS:**

- A) QUE OS PARECERES DAS COMISSÕES SEJAM APRESENTADOS, CONFORME DISPOSIÇÃO LEGAL;
- B) QUE SEJA FEITA UMA REVISÃO DO TEXTO NORMATIVO, PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, CONFORME ARTIO 194, DO REGIMENTO INTERNO;

Assim, encerra-se o parecer.

Tangará da Serra-MT, 02 de Setembro de 2.025.

RUY FERREIRA JUNIOR
OAB/MT 11.278-B